



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**  
**ADM. ACREDITANTO NA FORÇA DO TRABALHO**  
C.G.C. N.º 07.442.981/0001-76

LEI N.º 402, de 30 de junho de 1998

*Estabelece o PLANO DE CARREIRA E  
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO  
PÚBLICO MUNICIPAL, e dá outras  
providencias.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA,  
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º . Esta Lei institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, nos termos da legislação vigente, observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º . Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal da Administração direta, das Fundações e Autarquias do município de Jaguaribara-Ce.

Art. 3º . Para os efeitos desta Lei, entende-se que:

I – Magistério Público Municipal é o conjunto de professores e especialistas de Educação que, ocupando funções nas Unidades Escolares e órgãos mantidos pelo Município desempenha atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da Educação;

II – Professor é o membro do Magistério que exerce atividade docente, oportunizando a educação ao aluno;

III – Especialista de Educação é o Membro do Magistério com nível superior (PEDAGOGIA) ou PÓS-GRADUAÇÃO, sendo que a experiência docente é pré-requisito para atuar em quaisquer outras atividades do Magistério (período de 2 anos) portanto, são profissionais de suporte pedagógico direto à atividade docente (direção, planejamento, inspeção, supervisão e orientação).

IV - Atividade de Magistério é a dos professores, a dos especialistas de Educação e a diretamente ligada ao funcionamento do Ensino Municipal e ao aperfeiçoamento da Educação.

## CAPÍTULO II

### Da Carreira do Magistério

#### SEÇÃO I

##### Dos Princípios Básicos

Art. 4º . O Plano de Carreira e remuneração do Magistério contém os seguintes elementos básicos:

I – CLASSE – conjunto de empregos da mesma natureza funcional e semelhantes quanto ao grau de complexidade e nível de responsabilidade;

II - CARREIRA - conjunto de classe da mesma natureza e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos empregos que as integram.

III - REFERÊNCIA - Nível salarial integrante da faixa dos salários fixado para a classe e atribuído a ocupante do emprego em função do seu progresso salarial.

IV - CATEGORIA FUNCIONAL - conjunto de carreira agrupadas para natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

V - GRUPO OCUPACIONAL – conjunto de categorias funcionais reunidas, segundo a correlação e afinidade existente entre elas, quanto à natureza de trabalho e/ ou grau de conhecimentos.

Art. 5º . A Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal tem com princípios básicos;

I – Profissionalização entendida, como a formação de docentes para atuar na Educação Básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em Universidades e institutos superior de educação, admitida como formação mínima para o exercício do Magistério na Educação Infantil e nas 4 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

II – Valorização dos Profissionais do ensino, garantindo na forma da Lei, Planos de Carreira e Remuneração para o Magistério Público, com o piso salarial profissional. O entendimento é de que a Constituição remete a questão do piso à Lei própria, no caso a LDB, tornando os entes Federativos os responsáveis pela Valorização dos profissionais da Educação.

III – Progressão na Carreira, mediante promoções;

IV – Valorização da qualificação decorrente de cursos específicos para os

## SEÇÃO II

### Da estrutura da Carreira e das Classes

Art. 6º . A Carreira do Magistério Público Municipal de 1º Grau é constituída de empregos Públicos estruturados em cinco classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do Magistério, constituindo o respectivo quadro de Carreira.

Art. 7º . – Promoção é a elevação dos Servidores de uma para outra classe, imediatamente superior, dentro da mesma Carreira e dependerá cumulativamente de:

I – Conclusão com aproveitamento de programa de capacitação e aperfeiçoamento estabelecidos para a classe;

II - Possuir habilitação legal para o exercício do emprego integrante da classe;

III – Desempenho e eficaz de suas atribuições;

IV – Cumprimento do interstício fixado em decreto.

Art. 8º . ACESSO – é a elevação do servidor da classe final de uma Carreira para a classe inicial de outra Carreira afim e dependerá, cumulativamente de:

I - conclusão, com aproveitamento, de programa de capacitação e aperfeiçoamento estabelecido para a classe;

II - desempenho eficaz de suas atribuições;

III - cumprimento do interstício fixado em decreto;

IV - existência de vagas na classe, objeto de acesso e necessidade aprovada do seu preenchimento;

V - possuir habilitação legal para o exercício de emprego integrante da carreira, objeto do acesso;

Art. 9º . Perderá o direito à promoção os docentes e especialistas que tiverem:

I - falta não justificada;

II – mais de noventa faltas, contínuas ou intercaladas, para tratamento de saúde;

Art. 10º . A participação de que os docentes e especialistas no inciso II do artigo 8º - poderá ocorrer através do desenvolvimento direto nas ações de ensino, planejamento, coordenação, orientação, inspeção e supervisão.

Art. 11º . Cumpridas as prescrições desta Lei, as promoções e acesso dos docentes e especialistas vigorarão a contar de 30 de junho de 1998.

Art. 12º . Observados os requisitos previstos nos artigos 8º e 9º, referente ao período em que os docentes e especialistas encontrarem-se em regência de classe e no suporte pedagógico direto à atividade docente.

### SEÇÃO III

#### DOS NÍVEIS

Art. 13º . Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores e dos especialistas, das seguintes formas:

Nível I - Professores leigos ( em extinção )

Nível II - Nível médio e habilitação específica do segundo grau na modalidade normal;

Nível III – Habilitação específica de segundo grau na modalidade normal, seguida de estudos adicionais , correspondente a um ano letivo.

Nível IV - Habilitação específica de 3º Grau, ao nível de graduação, representado pôr licenciatura de curta duração;

Nível V - Habilitação específica de 3º Grau, correspondente a licenciatura plena.

Nível VI - Habilitação específica de 3º Grau com especialização.

Nível VII - Professor Agente Pedagógico I - correspondente aos portadores de certificados de 2º Grau, com 3º Pedagógico acrescido de curso de orientação pedagógica.

Nível VIII - Professor Agente Pedagógico II - correspondente aos portadores de certificados de 2º Grau na modalidade normal, seguida de estudos adicionais, acrescido de orientação pedagógica;

Nível IX - Professor Agente Pedagógico III – correspondente aos portadores de certificado de licenciatura plena Específica.

Art. 14º . A passagem do docente de um nível de atuação para outro só

## CAPÍTULO III

### Do Ingresso e da Distribuição do Pessoal do Magistério

#### SEÇÃO I

##### Do recrutamento e da Seleção

Art. 15º . Os Cargos do Quadro de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelecer.

Art. 16º . O ingresso nos Quadros de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em prova de habilitação.

Art. 17º . Constituem exigências para inscrição à prova de habilitação da Carreira do Magistério:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter idade superior a 18 anos na data da realização das provas;
- III - Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - Ter habilitação específica para o exercício do cargo.

#### SEÇÃO II

##### Da Admissão, Designação e Exercício

Art. 18º . Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal admitir os candidatos aprovados em prova de habilitação para o preenchimento de vagas do quadro de Carreira e Remuneração do Magistério público Municipal, observada a ordem de classificação.

Art. 19º . Os professores e especialistas de Educação, uma vez admitidos serão lotados na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 20º . Somente poderá ser admitido o professor ou especialista de Educação aqueles que atender os requisitos previstos na LDB e na Lei de Manutenção de Desenvolvimento do Ensino Fundamental do Magistério.

Art. 21º . O Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto designará o professor ou o especialista de Educação para a unidade escolar ou

§ único – A alteração de designação se processará em épocas de férias escolares salvo o interesse do ensino.

Art. 22º . O professor ou especialista de Educação deverá entrar no exercício da função imediatamente após a sua nomeação.

### SEÇÃO III

#### Da Cedência

Art. 23º . A cedência é o ato através do qual o Chefe do Poder Executivo Municipal coloca o professor ou especialista de educação, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerça atividade no campo educacional ou cultural sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, conforme estabelecido em portaria.

§ único - A Prefeitura Municipal através da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a cedência, quando o professor ou especialista de educação for cedido com remuneração.

Art. 24º . A cedência será concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente, se assim convier as partes interessadas.

Art. 25º . O professor ou especialista de educação, quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município.

§ único - Terminado o período de cedência, o professor ou especialista de educação será designado para unidade escolar ou órgão de origem, a critério da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município.

### CAPÍTULO III

#### Dos Direitos e Vantagens

#### SEÇÃO I

#### Dos Direitos

Art. 26º . São direitos do professor e do especialista em educação:

I – Receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independentemente da modalidade do ensino em que atue.

II – escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação, observadas diretrizes do Sistema Nacional de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

IV - participar e assegurar o processo de planejamento das atividades relacionadas com Educação;

V - ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização, especialização e profissionalização, a critério da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município.

VI - receber através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

VII - ter assegurada a oportunidade de atualização e aperfeiçoamento constantes, oferecida pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.

VIII - usufruir dos direitos previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

## SEÇÃO II

### Das Vantagens

Art. 27º . São vantagens do professor e especialista em educação:

I - Gratificação de pó de giz pôr efetiva regência de classe será de 40% (quarenta pôr cento ) do salário base. ( Alterando portanto o inciso III do Art. 31º. Da Lei 349/94 de 22 de julho de 1.994).

II - Os professores e especialistas em educação do Ensino Fundamental poderão no decorrer de cada ano, fazer jus a um abono, como forma de uma complementação aos 60% dos recursos do FUNDEF, acrescentando-se que esta complementação será definida através de parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

## SEÇÃO III

### Da Remuneração

Art. 28º . Remuneração é a retribuição pecuniária ao professor e especialista em educação, pelo exercício do cargo correspondente à classe e ao nível de habilitação, acrescido, se for o caso, das gratificações adicionais pôr tempo de serviço público, independente da modalidade de ensino em que atue.

§ 1º . Salário básico, é o fixado para a classe inicial da Carreira, no nível de habilitação mínima.

§ 2º . É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre funcionários dos poderes ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 29º . A remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação, com que à atribuída aos portadores de diplomas de licenciatura plena

Art. 30º . Constituirão incentivos de progressão pôr classificação de trabalho docente:

I - a dedicação exclusiva ao cargo no Sistema de Ensino;

II – o desempenho no trabalho mediante avaliação, segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos em cada sistema;

III – a qualificação em instituições credenciadas;

IV – o tempo de serviço na função docente;

V – exames periódicos de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

Art. 31º. Os salários da classe da Carreira obedecerão um progressão aritmética crescente, de razão percentual não inferior a 5% do salário básico, independente da modalidade de ensino em que atue.

Art. 32º . O valor dos salários correspondente em cada classe, aos níveis de habilitação, será fixado observando-se, em níveis sucessivos, diferença não inferior a 10% (dez pôr cento) do salário básico, independente da modalidade de ensino em que atue.

Art. 33º . Não deverão ser permitidas incorporações de quaisquer gratificação pôr função dentro ou fora do Sistema de Ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

Art. 34º . A remuneração dos docentes do Ensino Fundamental deverá ser definida em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno-ano de cada sistema Municipal e considerado que:

I - O custo médio-aluno será calculado com base nos recursos que integram o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério ( FMDEFVM), aos quais é adicionado o equivalente a 15% (quinze pôr cento) dos demais impostos, tudo dividido pelo número de alunos do Ensino Fundamental dos respectivos sistemas;

II – O ponto médio da Escala salarial corresponderá a média aritmética entre a menor e a maior remuneração possível dentro da Carreira;

III- A remuneração média mensal dos docentes, será equivalente ao custo médio aluno-ano, para uma função de 20 (vinte) horas aulas e 5 (cinco) horas de atividades, para uma relação média de 25 (vinte e cinco) alunos pôr professores no Sistema de Ensino;

IV – Jornada maior ou menor que a definida no inciso III, ou a vigência de uma relação aluno-professor diferente da mencionada no referido inciso, implicará diferenciação para mais ou para menos no fator de equivalência entre custo médio aluno-ano e o ponto médio da escala de remuneração mensal dos docentes;

V - O salário dos docentes do Ensino Fundamental, estabelecido na forma deste artigo constituirá referência para a remuneração dos professores da Educação Infantil e do Ensino Médio.

## SEÇÃO IV

### Das Gratificações

Art. 35º . O professor e os especialistas designados para o exercício da função direção, planejamento, supervisão e orientação educacional terá direito a gratificação mensal, conforme previsto em Lei.

## CAPÍTULO V

### Das Férias

Art. 36º . Aos docentes em exercício de regência nas unidades escolares, deverão ser assegurados em 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do Magistério, a 30 (trinta) dias pòr ano.

## CAPÍTULO VI

### Das Licenças

#### Das Disposições Gerais

Art. 37º . Conceder-se-á licença ao professor e aos especialistas em educação, no que dispõe o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais;

- I - Para tratamento de saúde;
- II - A gestante, a adotante e a paternidade;
- III - Pòr acidente em serviço;
- IV - Pòr motivo de doença em pessoa da família;
- V - Para serviço militar;
- VI - Para atividade política;
- VII - Para tratar de interesse particular;
- VIII - Para desempenho de mandato classista;
- IX - Licença prêmio;
- X - Para acompanhar cônjuge;

XI - Licença para qualificação profissional;

§ 1º . A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie pôr período superior a 24(vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I e V.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 38º . O professor e os especialistas em educação, gozarão das mesmas licenças dos demais Servidores do Município, dispostas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 39º . O professor e os especialistas em educação no exercício de escola de difícil acesso, ao provimento, fará jus a uma ajuda de custo, cujo valor será estabelecido, proporcional e anualmente de acordo com as peculiaridades das localidades e regiões do Município, de conformidade com o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos.

## CAPÍTULO VII

### Do Regime de Trabalho

Art. 40º . A jornada de trabalho dos docentes poderá ser de 40 (quarenta) horas e incluirá uma parte de aula e outra de horas atividades, estas últimas correspondendo um percentual entre 20% (vinte pôr cento ) e 25% (vinte e cinco pôr cento) do total da jornada, considerada como horas de atividades à aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com administração, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica de cada escola;

Art. 41º . O Regime de Trabalho dos especialistas poderá ser de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em Unidades Escolares ou outros da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, obedecendo a critérios de necessidades de serviços.

Art. 42º . As demissões dos professores e dos especialistas do Magistério, estão previstas no regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

## CAPÍTULO VIII

### Dos Deveres e das Penalidades

- I - Conhecer e respeitar a Lei;
- II - Preservar os princípios, ideais e fins da Educação norteados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira;
- III - Utilizar processos didáticos e pedagógicos que acompanhem o progresso científico da Educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV - Desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;
- V - Participar das atividades da Educação inerentes a sua função;
- VI - Frequentar cursos planejados pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto destinados a sua formação, atualização, ou aperfeiçoamento;
- VII - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VIII - Manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade sempre que a situação o exigir
- IX - Cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais;
- X - Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com humanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XI - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores no caso de aquela não considerar a comunicação;
- XII - Zelar pela conservação do patrimônio Municipal confiado a sua guarda e uso;
- XIII - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;
- XIV - Guardar sigilo profissional;
- XV - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus accertamentos junto aos órgãos da Administração;
- XVI - Cumprir as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

## CAPÍTULO IX

### Das Disposições Gerais e Transitórias

I - Os Cargos Públicos de que trata este artigo são os já existentes no Quadro de Pessoal do Magistério e os que vierem a ser criados pôr Lei específica;

II - O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará Decreto aprovando o Quadro de Carreira de conformidade com a legislação vigente.

Art. 45º . Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal já habilitados, na forma prevista em Lei, serão transferidos para o Plano de Carreira mediante enquadramento.

Art. 46º . Os professores leigos, os agentes pedagógicos (supervisores) administradores, inspetores e orientadores pedagógicos ficarão em um Quadro em extinção, fazendo-se necessário a sua formação profissional em cumprimento aos artigos 9º. § 1º, 2º e 3º da Lei 9424/96; Art. 62º e 64º da Lei 9394/96; Art. 87º § 4º . Das Disposições Transitórias da LDB – Lei 9394/96.

Art. 47º. Os novos Planos de Carreira do Magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar Quadro em extinção de duração de cinco anos. (artigo 9º . § 1º, 2º e 3º da Lei 9424/96);

I - Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes; ( artigo 9º . § 2º . da Lei 9424/96);

II - A habilitação a que se refere o inciso anterior é condição para o ingresso no Quadro Permanente da Carreira, conforme os novos Planos de Carreira e Remuneração (Art. 9º . § 3º . da Lei 9424/96).

Art. 48º . Fica estabelecido o mês de junho de cada ano para efetivação das promoções, acesso, transformações, respeitados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 49º . Aos Servidores contratados temporariamente autorizados pôr Lei, fica assegurados um salário correspondente aos valores iniciais.

Art. 50º . Fica vedado a estes servidores o enquadramento no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, até aprovação em Concurso Público, para a devida efetivação e inclusão no referido Plano.

Art. 51º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara em 30 de junho de 1998

Edvaldo Almeida Silveira  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**  
*ADM. ACREDITANTO NA FORÇA DO TRABALHO*  
C.G.C. N.º 07.442.981/0001-76

COMPOSIÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL E DA CATEGORIA FUNCIONAL

<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>	<b>CATEGORIA FUNCIONAL</b>
<b>MAGISTERIO - MG</b>	<b>DOCENTES</b>
	<b>ESPECIALISTAS</b>



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

ADM. ACREDITANTO NA FORÇA DO TRABALHO

C.G.C. N.º 07.442.981/0001-76

## ESTRUTURA NORMAL DO GRUPO OCUPACIONAL E DA CATEGORIA FUNCIONAL ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CLASSE	CATEGORIA	QUA
MAGISTÉRIO - MAG	DOCENTES	EDUCAÇÃO	PROFESSORES LEIGOS (EM EXTINÇÃO)	I, II e III	
			PROFESSOR NÍVEL, MÉDIO NA MODALIDADE NORMAL	I, II e III	
			PROFESSOR 2º GRAU COM ESTUDOS ADICIONAIS - (EM EXTINÇÃO)	I, II e III	
			PROFESSOR 3º GRAU - LICENCIATURA CURTA	I, II e III	
			PROFESSOR 3º GRAU - LICENCIATURA PLENA	I, II e III	
			PROFESSOR 3º GRAU COM ESPECIALIZAÇÃO	I, II e III	



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**  
ADM. ACREDITANTO NA FORÇA DO TRABALHO  
C.G.C. N.º 07.442.981/0001-76

**ANEXO III**

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE
MAGISTÉRIO - MAG	ESPECIALISTAS	EDUCAÇÃO	PROF.AG. PEDAGÓGICO I (EM EXTINÇÃO)	3º PEDAGÓGICO
			PROF.AG.PEDAGÓGICO II (EM EXTINÇÃO)	3º PEDAGOGICO EST.ADICIONAIS
			PROF.AG.PEDAGÓGICO III	LICENC.PLENA ESPECÍFICO
			DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR I	3º PEDAGOGICO
			DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR II	3º PEDAGÓGICO ADICIONAIS
			DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR III	LICEN. PLENA ESPECÍFICO



ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

ANEXO III  
POSICIONAMENTO DOS CARGOS DE PROFESSORES - MAG

## PROFESSORES LEIGOS - ( EM EXTINÇÃO)

CATEGORIA	REFERENCIA	SALÁRIO	SALÁRIO	SALÁRIO	SALÁRIO	SALÁRIO	SALÁRIO
I	01-02/06	54,00	56,70	59,53	62,51	65,63	68,91
II	07/11	72,35	75,96	79,75	83,73	87,91	
III	12/16	92,30	96,91	101,75	106,83	112,17	

## PROFESSORES NÍVEL MÉDIO NA MODALIDADE NORMAL

CATEGORIA	REFERENCIA	SALÁRIO	SALÁRIO	SALÁRIO	SALÁRIO	SALÁRIO	SALÁRIO
I	01-02/06	120,00	126,00	132,30	138,91	145,80	153,09
II	07/11	160,74	168,78	177,22	186,08	195,38	
III	12/16	205,15	215,41	226,18	237,49	249,36	

## PROFESSORES 2º GRAU ESTUDOS ADICIONAIS - 4º PEDAGÓGICO

CATEGORIA	REFERENCIA	SALÁRIO	SALÁRIO	SALÁRIO	SALÁRIO	SALÁRIO	SALÁRIO
I	01-02/06	130,00	136,50	143,32	150,48	158,00	165,00
II	07/11	147,21	182,92	192,06	201,63	211,71	
III	12/16	222,29	233,41	245,08	257,33	270,20	

## PROFESSORES 3º GRAU - LICENCIATURA CURTA

CATEGORIA	REFERENCIA	SALÁRIO	SALÁRIO	SALÁRIO	SALÁRIO	SALÁRIO	SALÁRIO
I	01-02/06	180,00	189,00	198,45	208,37	218,78	229,90
II	07/11	241,19	253,24	265,90	279,19	293,14	
III	12/16	307,79	323,17	339,32	356,28	374,09	